



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000105/2002-16
Recurso nº 152.527 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.134 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** – por força das disposições previstas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo para repetir valores pagos indevidamente ou a maior que o devido é de 5 (cinco) anos da data do pagamento, mesmo em relação a tributos submetidos ao lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM

05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice presidente da turma).

Relatório

O presente processo tem por objeto pedido de restituição (fl. 01) de pagamento indevido de contribuição social sobre o lucro, bem como respectivos pedidos de compensação. Segundo alegado pelo interessado, o valor correto que deveria ter sido recolhido é de R\$ 14.222,12, ao passo que foram recolhidos R\$ 58.099,45, o que geraria o direito de crédito de R\$ 43.877,33.

A decisão recorrida (fls. 211 a 213) indeferiu o pleito sob fundamento de decadência, pois entre a data da extinção do crédito tributário (31/01/1997, fl. 03) e a formulação do pedido (02/04/2002, fl. 01), já havia se passado o lapso extintivo de 5 (cinco) anos.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 219 a 226, mediante a qual reitera o pedido sob o fundamento de que a autoridade de primeiro grau errou quanto à interpretação do direito aplicável. Nas suas próprias palavras, “o direito de pleitear a restituição se extingue após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita”. Aduz ainda que essa interpretação está de acordo com jurisprudência pacífica do STJ.

É o relatório.




Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Inicialmente, cumpre-me destacar que o objeto da restituição é o recolhimento a maior de estimativa de CSLL; não é, portanto, saldo negativo de CSLL em decorrência de apuração anual definitiva inferior ao montante recolhido de forma estimada.

Dessa forma, no caso de o valor pleiteado realmente ser indevido, assumiu tal característica desde o momento do seu recolhimento e não apenas com a apuração definitiva realizada na declaração.

Em razão disso, o prazo prescricional para o pleito se iniciou realmente na data do pagamento (31/01/1997) e, assim, já estava expirado no dia da formulação do pedido (02/04/2002), pois já haviam se passados os cinco anos estabelecidos no art. 168 do CTN.

É importante ainda ressaltar que, de fato, como alegado pelo recorrente, a jurisprudência do STJ para recolhimentos contemporâneos ao aqui pleiteado, adota a tese dos “5 mais 5 anos”, por considerar que o marco inicial do prazo de restituição no caso de lançamentos na modalidade homologatória, é a data da homologação e não a do pagamento.

Nesse caso, contudo, a referida Corte, através de seu Órgão Especial, julgou inconstitucional a expressa retroatividade, prevista na Lei Complementar 118/05, artigos 3º e 4º, os quais impõem que o termo “extinção” contido no art. 168 do CTN, seja interpretado como pagamento e não como homologação. Abaixo, transcrevo os referidos dispositivos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O inciso I, art. 106 do CTN apresenta a seguinte redação:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Desse modo, para seguirmos a jurisprudência do STJ, deveríamos nos valer de seus mesmos argumentos, no caso da inconstitucionalidade da retroatividade. Nada obstante, conforme a disciplina do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº

11.941/09, os órgãos julgadores no âmbito do processo administrativo fiscal estão proibidos de deixar de aplicar leis sob o fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo, dentre os quais, não estão decisões emanadas pelo STJ. Abaixo, reproduzo a referida disposição:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

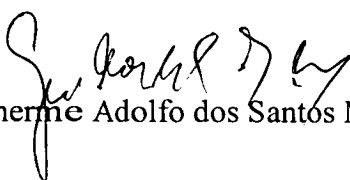
II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes